



LFSD
Nº 70010158616
2004/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIDF. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO DA CONTRIBUINTE PARA COM O FISCO. LEI Nº 8.820/89. GARANTIA PRESTADA ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS ALIMENTARES. PRESSUPOSTO LEGAL PREENCHIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70010158616	COMARCA DE PORTO ALEGRE
CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Com fundamento no art. 557, 'caput' do CPC, com redação dada pela Lei n. 9756/98, provejo o agravo de instrumento.

A jurisprudência desta 1ª Câmara Cível é no sentido da admissibilidade, não da exigência de pagamento de débitos vencidos, mas da prestação de garantias relativas ao ICMS vencido, limitado às prestações ou operações pelo período de seis meses, nos termos do art. 42, parágrafo único da Lei Estadual 8820/89.

Assim, exemplificativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS. Ilegal e abusiva a negativa de autorização para a impressão de documentos fiscais, condicionando-a ao pagamento do débito do contribuinte para com o Fisco, porquanto fere a regra do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Pendente débito, deve o Fisco lançar mão da cobrança



LFSD
Nº 70010158616
2004/CÍVEL

judicial. Possibilidade, contudo, de exigência de garantia, como ocorreu na espécie, de acordo e nos termos do que dispõe a Lei 8.820/89. Não tendo o Fisco exigido o pagamento, mas apenas a prestação de garantia, não há falar em ofensa a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança. **APELAÇÃO PROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME. VOTO VENCIDO. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70007614001, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, JULGADO EM 31/03/2004)**

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS ATRELADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR GARANTIA. Não pode o fisco condicionar a emissão de notas fiscais ao pagamento do tributo, porque não autorizada tal medida pela lei pertinente. Todavia, tal exigência não foi formulada pelo órgão fazendário competente, sendo legal a exigência de caução real ou fidejussória no que pertine às parcelas vincendas, quando o débito tributário não se encontra com a exigibilidade suspensa administrativamente ou garantido na via judicial. É o caso dos autos, não havendo falar em coação ilegal. Poderá o contribuinte prestar caução e obter o que pretende. Não há indícios, outrossim, de que a parte impetrante não possa arcar com a prestação das garantias. Inteligência dos artigos 39 e 42, da Lei Estadual n. 8.820/89. Apelo provido. Reexame prejudicado. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70006966931, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, JULGADO EM 24/09/2003)



LFSD
Nº 70010158616
2004/CÍVEL

No caso posto em liça, verifica-se que a empresa agravante, de fato, deu em garantia créditos de precatórios alimentares, consoante se depreende dos documentos acostados às fls.100/397 dos autos. Por conseqüência, tenho como devidamente preenchido o requisito normativo, devendo ser concedida a liminar pleiteada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, autorizando a impressão dos documentos fiscais, como pretendido pela agravante.

Oficie-se ao MM.Juízo de origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2004.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Relator.

kka